



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### **2637ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de abril de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antonio Charbel José Zaib e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** **1º.** Aprovação da Ata de nº 2634 da sessão plenária realizada no dia 27 de março de 2025 – **aprovada por unanimidade;** **2º. - Processo nº SEI-220005/000587/2025. Recorrente:** Sem Processo S/A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Mário Fernando da Silva Ferreira. **Assunto:** Indeferimento da Ata de Assembleia Geral Ordinária, datada de 05/11/2024, sob o protocolo 2024/00978751-1. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações no plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** O recurso apresentado não merece prosperar. Acompanho a conclusão da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA. A despeito de a Recorrente sustentar que as demonstrações financeiras da companhia teriam sido aprovadas por todos os acionistas, o que comprovaria a sua disponibilização, o texto da ata que se pretendia o registro aponta que a assembleia ocorreu com a presença dos “acionistas representando a maioria do capital social votante da Companhia”, ou seja, não pela



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

totalidade. De toda forma, ainda que se considerasse que a totalidade dos acionistas estivesse presente, fato é que o § 4º, art. 133, da Lei 6404/76, claramente estipula que a publicação dos documentos deve ocorrer antes para realização da assembleia, *in verbis*: “Art. 133. (...) § 4º A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. (...)”. Conforme restou comprovado nos presentes autos, a Sem Processo S/A, apesar de várias exigências apresentadas pelos julgadores, não comprovou a publicação das demonstrações financeiras antes da AGO, como dispõe o mencionado dispositivo legal. Diante de tal quadro, voto para que se mantenha o indeferimento do registro da ata da AGO, sob o protocolo 2024/00978751-1. **É o voto.** Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator, abstendo-se de votar os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e Miguel Luiz Marun Pinto, legalmente impedidos. 2º. - Processo nº SEI-220005/001789/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento de ato da empresa Resolve Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda., sob a alegação de fraude na assinatura de Cláudia Jorgina Queiroz Brito e de Irani Lúcia Gonçalves. Cabe destacar que foi apresentado o boletim de ocorrência policial (SEI-220005/000526/2024), bem como o laudo grafotécnico (SEI 79805409) que atestou a falsidade das assinaturas. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Sendo assim, considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade das assinaturas de Cláudia Jorgina e Irani Lúcia, entende-se que o ato suspeito deve ser cancelado. Por conseguinte, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/001789/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato suspeito. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato impugnado, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 79922743, nos seguintes termos: "Sendo assim, considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade das assinaturas de Cláudia Jorgina e Irani Lúcia, entende-se que o ato suspeito deve ser cancelado". Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou o transtorno causado à requerente pela fraude perpetrada; e lembrou que o Decreto 1800/96 proibia a junta comercial de solicitar o reconhecimento de firma. Ato contínuo, referente ao processo de recurso julgado anteriormente, observou a necessidade da publicação dos documentos antes da data da assembleia e a importância do assunto vir ao plenário para conhecimento dos novos integrantes do Colegiado; e pontuou que, às vezes, o usuário confunde a publicação dos documentos com o comprovante de encaminhamento ao SPED. O Sr. Rafael Machado suscitou dúvidas sobre o procedimento estabelecido nos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa do DREI nº 81/2020 em casos de processos fraudados. O Sr. Presidente ponderou que muitas vezes o laudo grafotécnico não é apresentado e que há estudos em andamento para uma proposta de deliberação, a ser submetida ao Colegiado, para sanear os casos pendentes na JUCERJA. O Sr. Gabriel Voi observou que a proposta prevê a possibilidade de cancelamento do ato, após a inércia das partes intimadas a apresentarem manifestação. O Sr. Alexandre Velloso pontuou que a proposta de deliberação contempla o cancelamento do ato, caso o suposto fraudador não



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

atenda às intimações e apresente suas contrarrazões, considerando-o revel, e, caso aprovada, permitiria à JUCERJA eliminar todo o estoque dos respectivos processos administrativos; e observou que o problema de fraudes está assolando a todo o País. O Sr. Rafael Machado informou que o Banco Itaú emitiu nota aos seus correntistas informando que não iria se responsabilizar pelos prováveis prejuízos na ocorrência desse tipo de fraude, o que foi aproveitado pelo Banco Santander que apresentou esse benefício como diferencial competitivo. O Sr. Presidente informou que o Banco Itaú tem enfrentado inúmeros processos judiciais em razão das fraudes, pagando indenizações milionárias; observou que a junta comercial do Mato Grosso já comunicou ao DREI que não aceita mais a assinatura digital do gov.br e informou que o assunto será debatido na próxima reunião da FENAJU em Salvador, quando espera-se uma decisão unânime sobre o tema; ressaltou que o gov.br tem aproximadamente 150 milhões de usuários e que seria importante tentar sensibilizar o DREI e, conseqüentemente, o Governo para os problemas que estão ocorrendo no País. O Sr. Renato Mansur sugeriu um estudo estatístico sobre as fraudes envolvendo o gov.br, de modo a fundamentar a decisão da FENAJU. O Sr. Gabriel Voi destacou que é relevante o debate sobre a possibilidade de travar a utilização da assinatura do gov.br, pois o impacto para o mercado seria muito grande; e sugeriu reforçar junto ao Ministério de Gestão e Inovação a necessidade de se criar mecanismos para uma maior segurança da ferramenta. O Sr. Alexandre Velloso observou que não há a obrigatoriedade de a junta comercial aceitar as assinaturas avançadas, diferentemente das assinaturas através dos certificados digitais. O Sr. José Roberto Borges observou que a deliberação permitiria resolver os casos pendentes existentes e a questão da responsabilidade da junta comercial, pois ela viria respaldar, demonstrar a proatividade da JUCERJA no que diz respeito à solução desses casos e que afetam a vida dos empresários. O Sr. Alexandre Velloso observou que as medidas de combate à delinquência são sempre reativas, se cria formas de evitar que a fraude volte a ocorrer no futuro, mas que os delinquentes sempre buscam outras formas para cometer crimes. Após novos debates, o Sr. Presidente concluiu que a JUCERJA está estudando soluções com relação ao Banco Itaú, inclusive com a participação da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FEBRABAN, uma instituição de muita força no contexto nacional e junto ao parlamento brasileiro.

**5. Assuntos Gerais: -**

**6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10 de abril de 2025, às 13:00h.

**7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Helio Batista Bilheri Filho; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.